



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR
Sessão de 10 de outubro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.204

Recurso nº: 63.907 - FINSOCIAL - EX: 1985

Recorrente: SOCIEDADE HOSPITALAR LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - A contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL tem, quando se trata de empresa prestadora de serviços, por base de cálculo o valor do imposto de renda devido ou como se devido fosse.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE HOSPITALAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1991

MARIAM SEIF

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE:

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13707/000.537/90-11

RECURSO Nº :: 63.907

ACORDÃO Nº :: 101-82.204

RECORRENTE :: SOCIEDADE HOSPITALAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

SOCIEDADE HOSPITALAR LTDA., qualificada nos autos, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, que lhe indeferiu a petição impugnativa com que se opusera à exigência da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, formula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 15/16.

Como se verifica do Auto de Infração de fls.01/04, lavrado quanto ao ano de 1984, a exigência do FINSOCIAL é uma decorrência do que consta do processo original número 13707/000.534/90-23.

No processo principal, a autuação ocorreu por arbitramento do lucro, diante a não comprovação do lucro real do exercício de 1985, período-base de 1984, em virtude da não apresentação dos livros e documentos lastreadores dos lançamentos contábeis.

O imposto de renda, base de cálculo da citada contribuição, se confirmou sobre o lucro arbitrado, quando esta Câmara julgou o Recurso nº 99.372, constante do processo original, lhe negando provimento pelo Acórdão nº 101-82.121, de 08.10.91.

É o relatório

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

A cobrança da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, de acordo com a prova dos autos, ~~base~~ reflete por mera decorrência do que a fiscalização externa do imposto de renda apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal da recorrente.

X
Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que os livros e documentos fiscais não foram apresentados para comprovar o resultado do exercício de 1985, período-base de 1984, por isso o lucro foi arbitrado.

O arbitramento do lucro no ano-base de 1984, foi confirmado por esta Câmara ao julgar o Recurso nº 99.372, constante do processo original, pelo Acórdão nº 101-82.121, de 08.10.91.

No caso de empresa prestadora de serviços, a contribuição do FINSOCIAL é calculada pela aplicação de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto de renda devido, como determina o artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.940, de 25.05.82, que a instituiu.

Assim, frente à íntima relação de causa e efeito e uma vez que a solução proferida no processo matriz constitui pre julgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pela negativa de provimento ao recurso.

Brasília (DF), 10 de outubro de 1991

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

